



**RESOLUÇÃO N.º 229/2019, DE 07/03/2019
(REPUBLICADA)**

[\(Alterada pela Resolução 290/2023, DJE nº 7.407, de 29/03/2023\)](#)

Dispõe sobre a implantação das audiências de apresentação/custódia no âmbito da Justiça Militar do Rio Grande do Sul (JME/RS), e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, à unanimidade, no SeiJulgar n.º 18.0.000001140-8, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei estadual n.º 7.356, de 1º de fevereiro de 1980), e no artigo 6º, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, e, ainda,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterado na 37ª Sessão Virtual do CNJ (23/10/2018), pelo Pedido de Providências 0003475-32.2016.2.00.0000, de Relatoria do Exmo. Sr. Cons. Márcio Schiefler Fontes;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 1229/2018-COMAG;

RESOLVE:

Art. 1º Em todas as Auditorias da Justiça Militar do Rio Grande do Sul (JME/RS), serão realizadas audiências de apresentação/custódia, observando-se o regramento previsto na Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º A presente Resolução regulará o procedimento da audiência de apresentação/custódia de forma complementar, ajustando-o às peculiaridades locais e às especialidades administrativo-jurisdicional da matéria militar estadual (art. 125, § 4º, da CRFB/88).

Art. 3º A prisão de qualquer militar será, imediatamente, levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável (art. 222 do Código de Processo Penal Militar – CPPM).

§ 1º Não sendo o caso previsto no § 2º do art. 247 do CPPM, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária, que se dará por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante (APF), deverá ocorrer em até 24 horas da privação da liberdade.

§ 2º Lavrado o APF, o militar preso passará, imediatamente, à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo (art. 251, parágrafo único, do CPPM), que poderá, antes da realização da audiência de apresentação/custódia, relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

§ 3º Relaxada a prisão ou concedida a liberdade provisória, caberá ao juízo, se o preso for apresentado diretamente ao juiz competente, sem ter ingressado no sistema prisional, analisar eventual motivo impeditivo da soltura, devendo ser consultados os antecedentes judiciais da JME/RS, os antecedentes da Justiça Estadual Comum, disponíveis no Sistema Themis, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ (BNMP 2.0) e o Sistema Consultas Integradas.

§ 4º Se o preso tiver ingressado no sistema prisional previamente à realização da audiência de apresentação/custódia, a análise de eventual motivo impeditivo caberá à Direção do Presídio Policial Militar de Porto Alegre.

§ 5º Ocorrendo a hipótese tratada no § 2º desse artigo, o militar flagrado será cientificado, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, sobre a necessidade de comparecer, perante o juízo competente, no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, para participar da audiência de apresentação/custódia ou ser intimado da respectiva data e horário, que não excederá a 24 horas do recebimento do APF pela Auditoria.

Art. 4º O militar preso, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentado, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, para ser ouvido sobre as circunstâncias de realização da sua prisão.

§ 1º A apresentação do militar preso em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do APF e da respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante.

§ 2º Antes da audiência de apresentação/custódia, o cartório da Auditoria deverá:

I - registrar, distribuir e preparar o APF para a audiência de apresentação/custódia;

II - juntar folha de antecedentes e certidão de antecedentes do militar preso; e

III - fazer o cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

§ 3º O APF subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Havendo circunstância comprovadamente excepcional que impossibilite o militar preso de ser apresentado ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ele se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de apresentação/custódia imediatamente após restabelecida a condição de apresentação.

§ 5º Nos casos de prisão fora da região metropolitana de Porto Alegre, e das sedes dos municípios de Santa Maria e Passo Fundo, a longa distância em relação à sede da Justiça Militar pode, fundamentadamente, caracterizar a situação excepcional prevista no parágrafo anterior, a critério do Juiz de Direito do Juízo Militar responsável pela audiência de apresentação/custódia.

§ 6º As audiências de apresentação/custódia devem ser realizadas de forma presencial. [Alterado pela Resolução 290/2023, DJE nº 7.407, de 29/03/2023](#)

Art. 5º Se o militar preso em flagrante constituir advogado até o término da lavratura do APF, a autoridade de polícia judiciária militar deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone, *e-mail* ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de apresentação/custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, o militar preso será atendido pela Defensoria Pública ou por advogado nomeado pelo juiz.

Art. 6º Antes da apresentação do militar preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado constituído ou defensor público, sem a presença dos responsáveis por sua prisão, sendo esclarecidos, por servidor designado, os motivos, fundamentos e ritos que versam sobre a audiência de apresentação/custódia.

Parágrafo único Será reservado local apropriado visando à garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A audiência de apresentação/custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso o militar preso não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de apresentação/custódia.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 8º Na audiência de apresentação/custódia, a autoridade judicial entrevistará o militar preso em flagrante, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de apresentação/custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que o militar preso não esteja algemado, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura ou de maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação do CNJ n.º 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do APF;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados do militar preso em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva do militar preso em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, novas perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos do agente militar preso.

§ 2º A oitiva do militar preso será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação do militar preso ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de apresentação/custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de apresentação/custódia, cópia da sua ata será entregue ao militar preso em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o APF, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º A ata da audiência de apresentação/custódia será anexada ao IPM, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público, à ação penal militar ou à ação de execução.

§ 6º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do Inquérito Policial Militar (IPM), o Militar preso em flagrante delito será prontamente colocado em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informado sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar preso.

Art. 9º É competente para presidir a audiência de apresentação/custódia o magistrado com competência para apreciar o respectivo expediente/procedimento/processo criminal ou o que for designado para realizá-la, incluídos os juízes plantonistas.

§ 1º Havendo impossibilidade de o juiz competente realizar a audiência de apresentação/custódia por ocasião da apresentação do preso pela autoridade policial ou carcerária, caberá ao substituto legal realizá-la.

§ 2º Vigendo ordens de prisões cautelares ou definitivas expedidas por diferentes juízes da mesma Auditoria ou por diferentes juízes da Auditoria



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

de Porto Alegre, a audiência de apresentação/custódia será realizada pelo juiz que a decretou primeiramente.

§ 3º Vigendo ordem de prisão preventiva ou definitiva, mas se a execução da prisão for decorrente de flagrante delito, a audiência de apresentação/custódia será realizada pelo juiz competente para apreciar o APF ou pelo juiz plantonista designado.

§ 4º É vedada a revisão da decisão de outro juízo que ordenou a prisão, cabendo ao magistrado que realizar a audiência de apresentação/custódia apenas examinar as condições em que aquela foi cumprida.

Art. 10. O magistrado designado para a realização da audiência de apresentação/custódia em regime de plantão, inclusive na Auditoria de Porto Alegre, poderá, fundamentadamente, se constatada a periculosidade do preso ou a insuficiência de condições de segurança da Auditoria, transferi-la para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O magistrado plantonista permanecerá responsável pela realização da audiência transferida na forma do “caput”, salvo se a Corregedoria-Geral da JME/RS, em razão de necessidade do serviço, dispuser de forma diversa.

Art. 11. Compete a cada magistrado organizar sua pauta de audiências de apresentação/custódia, comunicando-a previamente às demais instituições envolvidas no procedimento.

Art. 12. As audiências de apresentação/custódia serão realizadas, preferencialmente, no horário de expediente forense.

§ 1º A realização de audiência de apresentação/custódia durante os fins de semana, feriados ou qualquer outro dia em que não houver expediente forense, será disciplinada pela Corregedoria-Geral da JME/RS, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º A realização das audiências de apresentação/custódia em regime de plantão poderá ser regionalizada, a critério da Corregedoria-Geral da JME/RS, por meio de ato normativo próprio.

Art. 13. A apresentação/custódia e os deslocamentos dos militares presos, para os fins previstos nesta Resolução, serão de responsabilidade da Brigada Militar, do Corpo de Bombeiros Militares ou da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 14. Para a efetiva realização da audiência de apresentação/custódia, o Presidente do Tribunal poderá firmar convênios com instituições que necessariamente devem atuar para a realização do ato processual.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 07 de março de 2019.

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz Militar Presidente

Antônio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz Militar Vice-Presidente

Amilcar Fagundes Freitas Macedo
Juiz Civil Corregedor-Geral da JME

Sergio Antonio Berni de Brum
Juiz Militar

Fernando Guerreiro de Lemos
Juiz Civil

Fábio Duarte Fernandes
Juiz Militar

Maria Emília Moura da Silva
Juíza Civil

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.459, de 13 de março de 2019, como se confere [aqui](#)